



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

PARECER JURÍDICO Nº 041/2022.

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei Municipal nº 041/22, de 03 de agosto de 2022** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/18 e dá outras providências. AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo.**

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 041/2022 de 03 de agosto de 2022**, que dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/18 e dá outras providências, visando incluir mais uma classe de progressão de avanços no quadro de cargos e salários do magistério municipal.

Atualmente, de acordo com o plano de carreira em vigor, um professor em final de carreira recebe o equivalente a classe “E”, sem perspectiva de promoção, pois essa classe é considerada final de carreira. A alteração beneficia professores que possuem mais de 25 anos de serviço e que ainda não possuem idade para aposentadoria. A progressão do plano de carreira do magistério é de um aumento de 10% a cada 5 anos de carreira, com a alteração incluímos a classe “F” na tabela, conforme segue anexo.

I.1. Da justificativa:

O presente projeto de Lei visa incluir mais uma classe de progressão de avanços no quadro de cargos e salários do magistério municipal.

Atualmente, de acordo com o plano de carreira em vigor, um professor em final de carreira recebe o equivalente a classe “E”, sem perspectiva de promoção, pois essa classe é considerada final de carreira.

A alteração beneficia professores que possuem mais de 25 anos de serviço e que ainda não possuem idade para aposentadoria.

A progressão do plano de carreira do magistério é de um aumento de 10% a cada 5 anos de carreira, com a alteração incluímos a classe “F” na tabela, conforme segue:

CLASSE	N Í V E I S				
	1 (só-magistério)- Extinto	2 (graduação)	3 (pós)	4 (mestrado)	5 (doutorado)
A (até 5 anos)	1675,00	1926,25	2093,75	2261,25	2428,75
B (5 até 10 anos)	1842,50	2118,88	2303,13	2487,38	2671,63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

C (10 até 15 anos)	2010,00	2331,60	2534,28	2736,95	2939,63
D (15 até 20 anos)	2177,50	2564,43	2787,20	3009,98	3232,75
E (acima de 20 anos)	2345,00	2820,70	3065,25	3309,80	3554,35
F (acima de 25 anos)	2512,50	3.102,10	3.371,78	3.641,45	3.909,45

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração das leis objeto deste Projeto

Não obstante a tal análise, a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de incluir mais uma classe de progressão de avanços no quadro de cargos e salários do magistério municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 041/2022**.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 041/2022** de autoria do Executivo Municipal – Alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/18 e dá outras providências, visando incluir mais uma classe de progressão de avanços no quadro de cargos e salários do magistério municipal. Atualmente, de acordo com o plano de carreira em vigor, um professor em final de carreira recebe o equivalente a classe “E”, sem perspectiva de promoção, pois essa classe é considerada final de carreira. A alteração beneficia professores que possuem mais de 25 anos de serviço e que ainda não possuem idade para aposentadoria. A progressão do plano de carreira do magistério é de um aumento de 10% a cada 5 anos de carreira, com a alteração incluímos a classe “F” na tabela.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 08 de Agosto de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670